



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT – DE JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CER-02

No dia vinte e oito de março de dois mil e dezenove, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Anexo I, Resolução nº 51, do dia 18 de janeiro de 2019, conforme o parágrafo primeiro do artigo 34, para julgar o recurso contra a decisão da CER-02, como a última instância recursal do processo eleitoral dos candidatos. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Primeiro Titular e Coordenador da CEN o Senhor Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do **RECURSO** interposto por **SEGISNANDO SENA ROSA NETO, ROGERIO MASSAO SOARES TANAKA e FRANCISCO MACIEL ALVES DA SILVA**, contra a Decisão da CER-02 que indeferiu o pedido de registro de candidatura dos recorrentes.

I – RELATÓRIO

Os Recorrentes **SEGISNANDO SENA ROSA NETO, ROGERIO MASSÃO SOARES TANAKA e FRANCISCO MACIEL ALVES DA SILVA** se insurgiram contra o indeferimento de seus pedidos junto a CER-02, que rejeitou suas inscrições do registro de candidato, aos cargos de titular e seu suplente respectivamente, basicamente por não ter juntado no ato de seus pedidos de registro documentos essenciais, especificadamente, do artigo 24 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

A CER-02, quando indeferiu os registros não observou que neste caso concreto o titular apresentou dois suplentes para suas candidaturas.

É o nosso relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Neste sentido é de rasa e fácil percepção que os documentos exigidos no artigo 24, do Anexo I do Regulamento Eleitoral, não foram juntados todos em sua totalidade neste caso, os recorrentes candidatos a titular deixou de juntar "**CERTIDÃO DO TCU**", previsto Item IV, do artigo 24 do citado regulamento e os seus suplentes não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.

Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

cumpriram o artigo 24 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Por outro lado, o artigo 19 define como devem ser feita as inscrições dos candidatos a titular e suplentes, no caso em tela, o titular apresentou dois candidatos a suplentes, o que por si só inviabiliza sua candidatura a titular.

É, portanto, cristalino que os candidatos não atenderam ao regulamento eleitoral.

III – DECISÃO

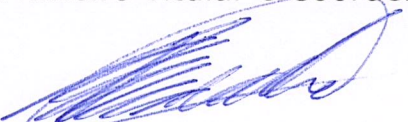
Diante o exposto, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor **SEGISNANDO SENA ROSA NETO, ROGERIO MASSAO SOARES TANAKA e FRANCISCO MACIEL ALVES DA SILVA**, mantendo o indeferimento da decisão da CER-02, para afastar os registros de suas candidaturas.

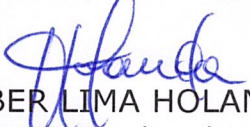
A Comissão Eleitoral Regional – CER-02, para cumprimento, sob pena de afastamento e demais sanções legais.

Para publicação conforme o Parágrafo segundo, do artigo 34 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2019.


WOLTERES ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.


VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN


TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN